

**PASSADO, PRESENTE E PERSPETIVAS FUTURAS DOS CONFLITOS NA
IRLANDA DO NORTE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Raphael Sepulveda Barino, Universidade de São Paulo, raphaelbarino@hotmail.com

DOI: https://doi.org/10.60746/8_14_36822

ABSTRACT

This paper aims to analyze the conflicts that occurred in Northern Ireland throughout the 20th century from the perspective of International Humanitarian Law. Grounded in the theory of International Law and employing a technical procedure based on bibliographic and documentary sources, the article examines the causes, participants, and implications of the conflict while assessing the application of International Humanitarian Law. The document also discusses possible future prospects, taking into account the evolution of the conflict over time. The interpretation of these events and the parties involved continues to generate debate and controversy, reflecting the complexity and ambiguity of their nature. The conflict can be regarded as a dark chapter in the history of the United Kingdom and Ireland, marked by glaring violations of International Humanitarian Law and Human Rights by both factions of the conflict. These issues persist to this day, as paramilitary groups continue to operate in an environment of impunity, due to the lack of effective enforcement of justice and the absence of the state.

Keywords: International Humanitarian Law, International Law of Armed Conflicts, International Law of Human Rights.

RESUMO

Este artigo objetiva-se a analisar os conflitos ocorridos na Irlanda do Norte ao longo do século XX, sob a ótica do Direito Internacional Humanitário. Fundamentado na teoria do Direito Internacional e utilizando procedimento técnico que se baseia em fontes bibliográficas e documentais, o artigo examina as causas, os participantes e as implicações do conflito, além de avaliar a aplicação do Direito Internacional Humanitário. O documento também aborda possíveis perspectivas futuras, considerando a evolução do conflito ao longo do tempo. A interpretação desses eventos e dos envolvidos continua gerando debate e controvérsia, refletindo a complexidade e ambiguidade de sua natureza. O conflito pode ser considerado um capítulo sombrio na história do Reino Unido e da Irlanda, sendo marcado por flagrantes violações do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos por ambas as facções do conflito. Esses problemas persistem até hoje, uma vez que grupos paramilitares continuam operando em um ambiente de impunidade, devido à falta de aplicação efetiva da justiça e à ausência do Estado.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Conflitos Armados, Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Na segunda década do século XX, entre as décadas de 1960 e 1990, a Irlanda do Norte enfrentou um longo conflito armado, resultando em mais de 3600 vítimas, incluindo civis e membros das forças de segurança. Esse embate envolveu Irlanda, Irlanda do Norte e Inglaterra, centrado na disputa pela soberania de seis dos nove condados de Ulster. Os ingleses classificaram as ações como terrorismo, sob a jurisdição de segurança interna do Reino Unido, enquanto os republicanos as viram como uma luta

pela autodeterminação irlandesa, liderada por voluntários. Conhecido como "*The Troubles*", o conflito recebeu atenção internacional.

A determinação do enquadramento jurídico do IRA (*Irish Republican Army*) é essencial para definir o conflito, influenciando se seus membros são vistos como criminosos ou combatentes legítimos. Esta distinção tem implicações significativas nas políticas de segurança pública e na legitimidade internacional das causas defendidas. Apesar das classificações, o conflito apresenta violações notáveis do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), tanto por parte dos unionistas quanto dos republicanos. Essas violações destacam a complexidade e a gravidade das questões envolvidas na resolução do conflito na Irlanda do Norte.

Este artigo busca evidenciar que, embora o conflito tenha sido considerado um problema de segurança interna pelo governo do Reino Unido e tratado como tal, existem elementos substanciais que justificam a classificação de *The Troubles* como um conflito armado não internacional. No entanto, é importante notar que a legitimidade de alguns soldados do IRA como Prisioneiros de Guerra é sujeita a questionamentos significativos, uma vez que, em muitos casos, esses indivíduos não atendem aos quatro critérios distintivos estipulados no Artigo 4º, Título I, da Terceira Convenção de Genebra.

Este artigo explora o conflito na Irlanda do Norte dentro do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do DIDH. Ele revisa os antecedentes, analisa as causas e evolução do conflito, e considera seu futuro. Duas análises são realizadas: uma classifica o conflito como não internacional, enquanto a outra identifica violações do DIH e do DIDH. Também examina as interpretações políticas, incluindo a visão do IRA sobre unificação nacional e a classificação do governo britânico como combate ao terrorismo. Esta análise profunda oferece uma compreensão completa das complexidades legais e políticas envolvidas.

2. METODOLOGIA

A investigação adotou uma metodologia qualitativa com abordagem exploratória, descritiva e metodológica, fundamentada na teoria do direito internacional. Utiliza pesquisa bibliográfica em fontes abertas de dados para alcançar seus objetivos. As pesquisas exploratórias buscam uma visão geral (Roverly, 2000), enquanto as descritivas revelam características sem aprofundamento detalhado. A pesquisa metodológica está vinculada às ferramentas utilizadas para atingir um objetivo específico (Vergara, 2005). A base lógica indutiva fundamenta-se na análise de dados específicos para alcançar generalizações teóricas sobre um fenômeno particular (Rosado, 2017).

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O DIH exerce um papel significativo na limitação dos impactos dos conflitos armados e na salvaguarda das pessoas afetadas por esses eventos. Reconhecido como "o direito da guerra" ou "o direito dos conflitos armados", o DIH compreende um conjunto de normas humanitárias elaboradas com o objetivo de proteger indivíduos que não estão mais envolvidos ativamente nas hostilidades e de impor restrições aos métodos e meios de guerra. Este ramo do Direito Internacional Público é dedicado a regular situações de conflito armado, abrangendo proibições e limitações em relação a agentes sujeitos à proteção e alvo de ataque, bem como estipulando quais armas devem ser evitadas ou proibidas (CICV, 2022).

O DIH teve origem em 1859 com Henry Dunant após testemunhar a Batalha de Solferino. Ele fundou o CICV em 1863, promovendo normas para conflitos armados. Seus esforços levaram às Convenções de Haia e à Declaração de São Petersburgo.

Essas iniciativas foram fundamentais para preservar a humanidade em meio aos horrores da guerra (Rodrigues, 2021).

Durante o século XX, o DIH expandiu sua proteção a prisioneiros de guerra, civis, crianças e patrimônio cultural. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 foram marcos importantes nesse processo. Além disso, outras convenções foram estabelecidas para proibir armas e táticas militares específicas. Essas iniciativas refletem o compromisso global em mitigar o impacto dos conflitos armados e proteger os direitos humanos durante a guerra (Rodrigues, 2021; CICV, 2022).

O DIH é de extrema importância ao oferecer proteção a diversas categorias durante os conflitos. Isso inclui a proteção de civis, trabalhadores humanitários, enfermos, feridos, náufragos, prisioneiros de guerra e pessoas detidas durante tais conflitos. Além disso, o DIH estabelece limites rigorosos para os meios e métodos de guerra. Essas medidas são essenciais para minimizar o sofrimento humano em situações de conflito e garantir que as normas humanitárias sejam respeitadas (CICV, 2022).

3.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANITÁRIOS

A Segunda Guerra Mundial foi fundamental para o desenvolvimento do DIDH, um conjunto abrangente de normas que promovem e protegem a dignidade humana globalmente. Consiste em regras legais objetivas e subjetivas no âmbito do Direito Internacional, com o objetivo principal de defender os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou estado de apatridia, e prevenir abusos de poder estatal. Esse campo visa garantir reparação quando a prevenção de lesões não é possível (Abranches, 2004).

A necessidade de salvaguardar e garantir a eficácia dos direitos humanos em âmbito internacional levou ao desenvolvimento de uma disciplina autônoma no campo do

direito internacional público, conhecida como DIDH. Essa disciplina tem como principal objetivo concretizar a plena efetivação dos direitos humanos fundamentais. Isso é alcançado através da criação de normas abrangentes que protegem valores vitais, como a dignidade, a vida, a segurança, a liberdade, a honra, a moral, entre outros. Além disso, são estabelecidos instrumentos políticos e jurídicos para implementar esses direitos de forma eficaz.

O DIDH, como uma disciplina jurídica universal, tornou os Estados responsáveis por violações de direitos humanos, desafiando sua soberania absoluta anterior. Ele reforçou a ideia de que os indivíduos têm direitos internacionais, destacando documentos como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de outras convenções (Borges, 2013).

4. DESENVOLVIMENTO

4.1 ANTECEDENTES DO CONFLITO

Por um extenso período, a Irlanda permaneceu uma colônia britânica, onde os camponeses maioritariamente católicos irlandeses viviam sob a autoridade de uma classe dominante protestante de origem inglesa. Apesar disso, os irlandeses mantiveram suas identidades culturais distintas, sem absorver os traços britânicos. A religião esteve intrinsecamente ligada à identidade nacional, definindo os lados em conflito: "protestante" tornou-se sinônimo de "leal britânico", enquanto "católico" representava "nacionalista irlandês" ou "republicano". Assim, o conflito na Irlanda do Norte sempre foi sobre identidade nacional, indo além de questões religiosas. (Caesar, 2017).

Em 1916, durante o período da Páscoa, a Irmandade Republicana Irlandesa (IRB) orquestrou um movimento em busca da independência da Irlanda, culminando na

publicação da Proclamação da Independência. Este evento desencadeou seis dias de confrontos entre os rebeldes irlandeses e as forças britânicas, culminando na execução de todos os signatários da Proclamação. No entanto, esse desfecho não abalou o sentimento de identidade irlandesa. Nas eleições parlamentares de 1918, o Sinn Féin, partido político associado à IRB, conquistou 73 dos 105 assentos irlandeses no Parlamento britânico. Curiosamente, os parlamentares do Sinn Féin optaram por não ocuparem seus assentos naquela instituição, realizando, em vez disso, suas próprias sessões parlamentares em Dublin (Caesar, 2017).

Em 1919, a IRB se transformou no IRA, retomando o republicanismo pela força física, como visto no Levante de 1916. O IRA liderou a Guerra da Independência da Irlanda entre 1919 e 1921, usando táticas de guerrilha contra o governo britânico em toda a ilha e na Grã-Bretanha, visando a autonomia irlandesa. Em 1920, o Parlamento britânico dividiu a Irlanda, concedendo independência a vinte e seis dos trinta e dois condados, enquanto os seis restantes no nordeste permaneceram britânicos. Essa divisão teve implicações duradouras, moldando os conflitos subsequentes na região (Wartchow, 2005).

Os Republicanos Irlandeses se depararam com desafios ao aceitar a separação política da ilha, apesar de refletir a vontade predominante das comunidades locais à época. Como resposta a essa divisão, iniciaram uma série de campanhas violentas, percebidas como o único meio para assegurar a independência total e legítima da ilha. Essa abordagem, no entanto, era vista pela Grã-Bretanha e pelos "Unionistas" na Irlanda do Norte como atos de terrorismo e violações do código penal.

Os grupos insurgentes consideraram o conflito uma luta política legítima, enquanto o Parlamento inglês implementou políticas discriminatórias contra os católicos, intensificando a violência do IRA nas décadas de 1940 (1942-1944) e 1950 (1956-1962). Paralelamente, os lealistas na Irlanda do Norte se armaram por meio de

organizações paramilitares, iniciando ação armada em 1966, antes do auge da campanha do IRA em 1969. A presença de múltiplas organizações paramilitares e das forças de segurança do Estado, incluindo polícia, exército e reservistas, nas ruas, acompanhada dos níveis de violência resultantes, simbolizava a situação naquela parte do Reino Unido (Loane, 2012).

No final da década de 1960, inspirada pelos movimentos de direitos civis nos EUA, a população católica da Irlanda do Norte iniciou protestos. No entanto, devido ao aumento da violência do IRA, o Estado desconfiou da possibilidade de manifestações pacíficas. As autoridades frequentemente responderam com violência preventiva aos protestos, destacando-se o trágico episódio de 1972, conhecido como *Bloody Sunday*, no qual treze manifestantes civis foram mortos. A investigação subsequente absolveu as tropas britânicas, intensificando a divisão entre as comunidades católicas e protestantes e alimentando o aumento das tensões sectárias na região (Wartchow, 2005).

Uma legislação altamente abrangente, conhecida como Lei dos Poderes Especiais, foi promulgada para conceder à *Royal Ulster Constabulary*, a força policial britânica na Irlanda do Norte, autoridade para implementar uma série de medidas que incluíam a proibição de reuniões e publicações, prisões sem mandado, de detenção sem julgamento, revistas de pessoas e veículos em qualquer local, bem como a declaração de ilegalidade de várias organizações, como o *Sinn Féin*. Essas medidas contribuíram para criar um ambiente de crescente escalada de violência, que culminou no período conhecido como "*The Troubles*", que persistiu de 1969 até o Acordo da Sexta-feira Santa em 1998 (Caesar, 2017).

4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE *THE TROUBLES*

O IRA se declarava um exército de libertação nacional, visando eliminar a ocupação britânica na Irlanda do Norte. Durante o conflito, as organizações paramilitares de ambos os lados conduziram uma guerra de guerrilha complexa. O aumento da violência levou o Parlamento britânico a aprovar o Ato de Provisões de Emergência de 1973, dando destaque ao papel do exército britânico na segurança e repressão de indivíduos considerados "terroristas". Nesse contexto, o termo "terrorismo" abrangia atos violentos com objetivos políticos. Aqueles condenados sob estas leis receberam o status de "categoria especial", permitindo que fossem tratados como prisioneiros de guerra, o que teve implicações significativas no conflito (Caesar, 2017).

No contexto da época e dos acontecimentos, o reconhecimento explícito da natureza política das atividades dissidentes republicanas estabeleceu uma distinção legal entre os condenados do IRA e os criminosos comuns. No entanto, o governo britânico expressou preocupações em relação à mensagem política associada ao reconhecimento dos membros do IRA como prisioneiros da categoria especial. Assim, em 1976, revogou o status de categoria especial de todos os prisioneiros condenados por atos terroristas, passando a tratá-los como criminosos comuns. Em protesto, muitos prisioneiros do IRA se recusaram a usar o uniforme padrão da prisão e, em vez disso, optaram por se cobrir com cobertores, buscando se diferenciar dos criminosos comuns, alegando serem "presos políticos" e reivindicando o tratamento de Prisioneiros de Guerra de acordo com a Terceira Convenção de Genebra (Caesar, 2017).

Até a assinatura do Acordo da Sexta-Feira Santa, também conhecido como Acordo de Belfast, a situação permaneceu relativamente estável. Embora concebido para satisfazer todas as partes, uma minoria dissidente persistiu em suas atividades, como o atentado com bomba em Omagh, em 1998, que resultou em 29 mortes, perpetrado por facções dissidentes armadas contrárias ao acordo de paz. As opiniões republicanas

divergentes ainda se baseiam em dois argumentos políticos: a falta de um Estado irlandês pleno estabelecido pelo Acordo da Sexta-Feira Santa e a crença de que as conquistas políticas só foram alcançadas através de gerações de dissidência e uso da força (Loane, 2012).

O Acordo de Belfast trouxe uma redução na intensidade dos conflitos, ao incorporar a estrutura constitucional da Constituição irlandesa e comprometer-se com os direitos humanos, o que o diferenciou de acordos anteriores mal sucedidos. No entanto, cinquenta anos após o colapso do movimento pelos direitos civis e a implementação de leis de emergência, eclodiu um conflito civil devastador na comunidade politicamente dividida da Irlanda do Norte. Apesar de oferecer compromissos gerais sobre direitos humanos, o acordo não garantiu um aumento significativo na representação democrática da população, deixando uma violência latente, muitas vezes disfarçada como "justiçamentos sociais" (Wartchow, 2005).

4.3 PÓS CONFLITO

Desde o fim efetivo do uso da força por parte de todos os beligerantes, ainda persistem vestígios dessa era de tensões, acarretando sérios desafios humanitários. Uma divisão substancial continua profundamente arraigada nos distritos de Ulster. A separação política na região é tão pronunciada que Belfast conta com mais de noventa e nove barreiras físicas, conhecidas como "muros da paz", que segregam as comunidades. A cidade de Londonderry (ou Derry) ainda testemunha episódios periódicos de violência e um crescimento, embora limitado, em apoio ao republicanismo dissidente. Além disso, as forças de segurança permanecem em estado de alerta constante diante da ameaça de ataques paramilitares (Loane, 2012).

Persistem na sociedade dois tipos de "vigilantismo paramilitar", visando ao "controle do crime" e ao "controle social", refletindo-se em atos de punição, desaparecimentos e

confrontos com as forças de segurança. Entre 1970 e os anos 2000, dos 2.303 tiroteios paramilitares de "punição", 43% foram realizados por grupos legalistas e 57% por republicanos, demonstrando a violência de ambos os lados do conflito. Essa vigilância paramilitar persistente no pós-conflito na Irlanda do Norte é similar à experiência da sociedade sul-africana, levantando questões sobre o "nível aceitável de violência" para manter o "estado de paz" (Knox, 2002).

Nas áreas republicanas, os principais alvos dos ataques são jovens envolvidos em comportamento "anti-social" e delitos como roubos de carros, arrombamentos, assaltos e vandalismo. Sem uma força policial legítima, as comunidades recorrem aos paramilitares para proteção, tornando-os responsáveis pela aplicação da lei em áreas onde as forças de segurança não são aceitas ou consideradas ineficazes. As comunidades aceitam homens aplicando "justiça" com tacos de beisebol e barras de ferro como agindo por uma consciência cívica responsável (Knox, 2002).

Em 1992, o governo dos Estados Unidos abordou uma tratativa com os líderes de grupos considerados "terroristas" como figuras políticas, com a esperança de transformá-los em atores não violentos, seguindo um modelo semelhante ao que fora aplicado com Nelson Mandela e Yasser Arafat. Nesse contexto, o então presidente Bill Clinton estabeleceu relações diplomáticas com Gerry Adams, líder do Sinn Fein na Irlanda do Norte. Contudo, essa abordagem não contribuiu para a pacificação da violência paramilitar (Stevenson, 1996).

Um último aspecto relevante neste pós-conflito é que, embora o cenário atual da Irlanda do Norte não seja classificado como um conflito armado, mas sim um desdobramento dos eventos conhecidos como *The Troubles*, o CICV está envolvido no país. O CICV baseia suas intervenções em um conjunto de tratados internacionais universais, as Convenções de Genebra, que estipulam que organizações humanitárias imparciais ofereçam seus serviços. Além disso, o CICV segue um conjunto de

princípios que sustentam a maior parte das ações humanitárias, incluindo os princípios de humanidade, independência, neutralidade e imparcialidade (Loane, 2012).

5. DISCUSSÃO

5.1 ANÁLISE DO CONFLITO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANITÁRIOS

O conflito batizado e conhecido como *The Troubles* resultou em uma extensa variedade de violações dos direitos civis e humanos perpetradas por agentes estatais, bem como decorrentes da colaboração do Estado com grupos paramilitares. Estas violações abrangeram desde abusos e ameaças verbais até atos de tortura e punição cruel, além de violações sistemáticas do direito a um julgamento justo e do direito à vida (Wartchow, 2005).

As Convenções de Genebra diferenciam conflitos armados internacionais e não internacionais (CICV, 2016). Porém, essa fronteira tornou-se obscura pós-Segunda Guerra Mundial, devido à participação crescente de atores não estatais. Essa falta de clareza tem implicações legais significativas, exigindo uma revisão das definições para garantir a aplicação correta das leis internacionais em contextos de conflito armado.

Uma parte da comunidade acadêmica considera *The Troubles* um conflito não internacional, argumentando que o IRA lutava pela Irlanda do Norte dentro do Reino Unido. Assim, não era entre dois Estados, mas um Estado e dissidentes internos. Essa visão influenciou o tratamento de membros do IRA pelo governo britânico, que os considerava criminosos comuns, não combatentes em guerra. Em contrapartida, os membros do IRA reivindicavam tratamento de prisioneiros de guerra (Caesar, 2017).

A problemática central gira em torno da classificação apropriada do evento como um Conflito Armado Internacional (IAC) ou um Conflito Armado Não Internacional

(NIAC). Conforme as Convenções de Genebra, o status de prisioneiro de guerra deve ser conferido aos combatentes detidos quando o conflito é classificado como IAC. Em um conflito NIAC, entretanto, os Estados não têm a obrigação legal de conceder o status de prisioneiro de guerra aos soldados capturados. Além disso, uma distinção importante estabelecida pelo DIH é que apenas em um IAC os não-combatentes podem ter direito ao status de prisioneiro de guerra (Caesar, 2017).

O governo britânico alegou que o conflito ocorria dentro de seu domínio, enquanto a República da Irlanda não emitiu declaração oficial. Contudo, há indícios de que o governo irlandês não considerava a ocupação britânica como legítima e discretamente apoiava intervenção internacional. Durante *The Troubles*, o ministro de Relações Exteriores da Irlanda solicitou uma reunião com o Conselho de Segurança da ONU, pedindo tropas para ajudar em Derry. Ambos os lados reconheceram a gravidade da situação, desencadeada pelo massacre do Domingo Sangrento, justificando o uso das Forças Armadas (Caesar, 2017).

Um fator essencial na classificação dos conflitos armados na ilha é o texto original da Constituição irlandesa, que reivindicava os seis condados de Ulster, agora a Irlanda do Norte, como parte de seu território nacional, em conflito com a reivindicação do Reino Unido. Desde o século XX, o IRA lutou pela libertação de toda a ilha, não reconhecendo o Tratado Anglo-Irlandês de 1922 e considerando o Sinn Fein o verdadeiro partido político da Irlanda, com a unificação dos seis condados como prioridade. Para o IRA, a "Irlanda do Norte" era o "Norte da Irlanda" (Caesar, 2017). Em um caso examinado perante a Suprema Corte dos Estados Unidos em 1862, conhecido como o "Caso *Prize*", durante a Guerra Civil Americana, a Suprema Corte destacou que quando um grupo rebelde atende a determinados critérios, como ocupar e manter hostilmente uma parte do território, declarar independência, abandonar a lealdade ao governo estabelecido, organizar exércitos e iniciar hostilidades contra o

governo, o mundo reconhece esses grupos como beligerantes e considera a situação como um conflito armado internacional (Caesar, 2017). Portanto, é plausível argumentar que se um grupo armado organizado atende aos critérios do "Caso *Prize*", ele pode ser considerado um exército de libertação nacional envolvido em um conflito armado internacional, o que implicaria direitos e garantias sob o Protocolo I das Convenções de Genebra.

O único critério dos "Casos *Prize*" que o IRA talvez não tenha cumprido seja a ocupação e controle de parte do território. No entanto, o IRA parece ter satisfeito todos os critérios relacionados à autodeterminação, incluindo conexão histórica, reivindicação de território ocupado por uma potência estrangeira e proteção de um grupo étnico minoritário. Isso suscita a discussão sobre a classificação do conflito envolvendo o IRA.

Com base nas evidências apresentadas, os combatentes do IRA poderiam ser classificados sob o Artigo 4º da Terceira Convenção de Genebra como um movimento de resistência organizado. No entanto, muitos não atendem às quatro condições exigidas para se qualificar efetivamente. As táticas de guerra de guerrilha e atividades terroristas violariam as condições "c" e "d", desqualificando parte dos combatentes do IRA de serem considerados prisioneiros de guerra de acordo com o Artigo 4º das Convenções de Genebra (CICV, 2017).

6. CONCLUSÃO

Os antecedentes e o histórico dos conflitos na Irlanda do Norte deixaram um impacto duradouro na região, com consequências ainda evidentes. Embora classificado como um conflito armado não internacional, as violações do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos, juntamente com implicações políticas, complicaram a adesão efetiva dos governos aos princípios das Convenções de

Genebra. Isso destaca a complexidade das questões legais e políticas relacionadas a conflitos armados e direitos humanos, especialmente em contextos complexos como *The Troubles* na Irlanda do Norte.

Assim, *The Troubles* pode ser considerado um capítulo sombrio na história do Reino Unido e da Irlanda, resultando em mais de 3.600 mortes, das quais 1.800 eram civis. Os membros do IRA podem ser percebidos de duas maneiras distintas: como criminosos e terroristas, carentes de uma causa internacional legítima, sujeitos a políticas de segurança pública, ou como combatentes envolvidos em um prolongado conflito armado de insurgência, representantes legítimos de uma causa política que busca a autodeterminação de um povo. A interpretação desses eventos e dos envolvidos continua a gerar debate e controvérsia, refletindo a complexidade e a ambiguidade de sua natureza.

Independentemente da interpretação adotada, *The Troubles* foi marcado por flagrantes violações do DIH e dos Direitos Humanos por parte de ambas as facções do conflito. Esses problemas persistem até hoje, à medida que grupos paramilitares continuam a operar em um ambiente de impunidade, devido à lacuna na aplicação da justiça e à ausência efetiva do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abranches, D. (2004). *Direitos Humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá.
- Borges, A. M. R. (2013). *Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos*. Jus Navigandi, Teresina.
- Caesar, S. A. (2017). *Captive Or Criminal? Reappraising The Legal Status Of Ira Prisoners At The Height Of The Troubles Under International Law*. *Duke Journal Of Comparative & International Law*, 27, 323-348.

- Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (2016). *Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Genebra.
- Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (2017). *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Genebra.
- Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (2022). *Direito Internacional Humanitário*. Genebra.
- Knox, C. (2002). 'See no evil, hear no evil': Insidious Paramilitary Violence in Northern Ireland. *British Journal of Criminology*, 42, 164-185.
- Loane, G. (2012). A New Challenge or a New Role? The ICRC in Northern Ireland. *International Review of the Red Cross*, 94(888).
- Rodrigues, T. A. T. (2021). O direito internacional humanitário e sua evolução histórica no século XX. *Revista Jus.com.br*.
- Rosado, D. P. (2017). *Elementos Essenciais de Sociologia Geral*. Lisboa: Gradiva.
- Roverly, M. H. (2000). *Metodologia da Pesquisa*.
- Stevenson, J. (1996). Northern Ireland: Treating Terrorists as Statesmen. *Foreign Policy*, (105), 125-140.
- Vergara, S. C. (2005). *Projetos e relatórios de pesquisa em administração (6ª ed., pp. 46-49)*. Atlas.
- Wartchow, L. (2005). Civil and Human Rights Violations in Northern Ireland: Effects and Shortcomings of the Good Friday Agreement in Guaranteeing Protections. *Northwestern Journal of International Human Rights*, 3.